



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10945.002697/95-91
Recurso nº. : 112.411
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1993
Recorrente : IRMÃOS HAMMOUD LTDA.
Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-12.062

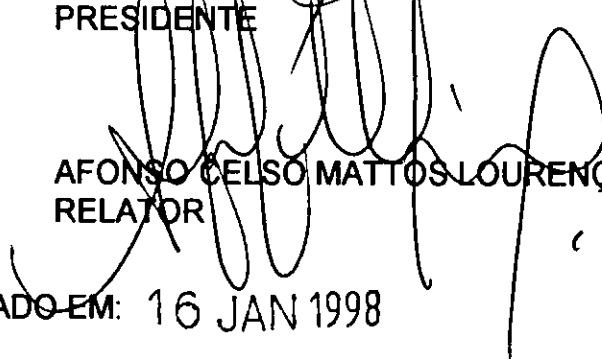
OMISSÃO DE RECEITAS - A simples constatação da falta de contabilização de pagamentos especificados não é elemento bastante, por si só, para caracterizar a ocorrência do ilícito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS HAMMOUD LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Pêss, que negava provimento


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10945.002697/95-91
ACÓRDÃO Nº. 105-12.062

RECURSO Nº: 112.411
RECORRENTE: IRMÃOS HAMMOUD LTDA.

RELATÓRIO

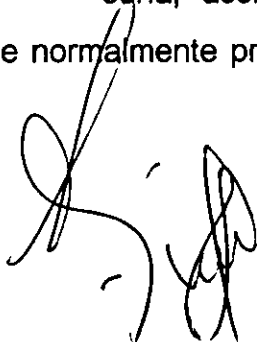
IRMÃOS HAMMOUD LTDA., teve contra si a lavratura dos Autos de Infração de fls. 54, 58, 62, 66 e 70, relativamente à exigência no âmbito do I.R.P.J., com reflexos no PIS, COFINS, I.R.F. E C.S.S.L, respectivamente.

A exação fiscal foi constituída pela apuração de omissão de receitas advindas de pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, ou seja, pela não contabilização de pagamentos referentes às despesas operacionais.

Dentro do prazo legal, a autuada interpôs impugnação às fls. 80/82, alegando, em síntese, o seguinte:

- a omissão de receitas apurada pelo Fisco como sendo caracterizada pela falta de contabilização de pagamentos relativos a INSS, FGTS, IRRF e diferenças a título de *pro-labore*, não merece acolhimento. Esses pagamentos são relativos a despesas legítimas e necessárias, não dimensionando, por si só, a totalidade da receita omitida, porque deveriam "lastrear-se nos saldos credores que pudessem ocorrer numa reconstituição integral da movimentação da conta caixa";

- seria, assim, a reconstituição da conta caixa, o procedimento adequado e normalmente praticado, não cabendo tributar os pagamentos pela sua totalidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10945.002697/95-91
ACÓRDÃO Nº. 105-12.062

- não existe a diferença apurada pela fiscalização, a título de diferença de *pro-labore* no mês de dezembro/92, no valor de Cr\$ 69.833.366,57, haja vista que houve "errônea suposição formulada" do que contém na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do sócio Mohamad F. M. S. Hammoud. Os rendimentos declarados correspondem a diversos recebidos da empresa Irmãos Hammoud Ltda., no valor de 14.186,05 UFIR;

- portanto, neste valor "abrigam não apenas o *pro-labore* como outros rendimentos, restando só por isso, prejudicada a presunção fiscal". Os valores efetivamente pagos a título de *pro-labore* ao contribuinte totalizam 2.552,10 UFIR, constantes dos recibos apreendidos pelo fisco, contudo, "a declaração de imposto de renda de um dos sócios, como demonstrado, não contradiz a exatidão dos *pro-labores* nem infirma os valores dos recibos";

- a presunção fiscal de omissão de receita, pelo montante a maior apurado a título de *pro-labore*, fica prejudicada porque não resta provado que a diferença foi efetivamente paga pela empresa, ou seja, que houve a saída da receita da conta caixa. "Apenas oportunaria presumir que o declarante recebeu parte em dinheiro e parte mediante crédito em conta-corrente, omitindo a empresa de fazer o lançamento contábil sobre a diferença creditada na conta corrente";

- com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o lucro, no valor de 6.622,09 UFIR, questiona o lançamento com base no art. 8º., do Decreto-Lei nº. 2.065/83, em razão desse dispositivo ter sido revogado pela Lei nº. 7.713/88;

Quanto aos demais lançamentos reflexivos - Contribuição Social (2.296,73 UFIR), Cont. Seguridade Social (529,77 UFIR) e PIS/Receita Operacional (172,19 UFIR), aplica-se-lhes o que for decidido no lançamento principal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10945.002697/95-91
ACÓRDÃO Nº. 105-12.062

A autoridade singular, através da decisão de fls. 87/95, julgou procedentes os lançamentos fiscais, determinando o prosseguimento na cobrança dos créditos tributários constituídos.

Inconformada, a autuada, tempestivamente, apresentou peça recursal às fls. 101/105, ratificando o exposto em sua defesa.

A Fazenda Nacional ofereceu contra-razões ao recurso interposto às fls. 107/109.

Este é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10945.002697/95-91
ACÓRDÃO Nº. 105-12.062

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A presente exigência se fundamenta em considerada omissão de receitas, apurada em razão de ausência de Contabilização de pagamentos relativos a INSS, FGTS, IR/FONTE e diferenças de *pro-labore*, sendo a omissão mensurada pela totalidade destes pagamentos não contabilizados.

Nestes termos, preliminarmente, vale questionar se válido o procedimento da fiscalização para efeito de amparar a imputação do ilícito.

Entendo que não.

Considero que a simples falta de contabilização, no caso, é mero indício que sinaliza no sentido de um aprofundamento do trabalho fiscal, para a perfeita determinação da infração e da sua quantificação.

Da forma em que foi efetuado o lançamento, entendo que o mesmo se fez por mera presunção, sem base legal para a sua prevalência, sendo a mensuração da pretendida omissão de todo ilícito, o que não pode ser admitido.

Neste sentido já havia se manifestado a recorrente, *verbis*:

"A omissão maior, no importe de Cr\$ 69.833.366,57, foi obtida de forma presumida, no mês de dezembro/92, com base nos valores

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10945.002697/95-91
ACÓRDÃO Nº. 105-12.062

declarados em 1992 na declaração de pessoa física do sócio Mohamad Faiçal M. S. Hammoud. Trata-se de lançamento com base hipotética, mediante dedução ilógica e pouco consistente da ação fiscal, conforme será demonstrado.

Os pagamentos não contabilizados referem-se a despesas legítimas e necessárias da empresa. Tais pagamentos, como alegado na impugnação, só por si não dimensionam o montante da receita omitida, que deveria ser apurado de outra forma, mediante recomposição dos saldos mensais de caixa, para apuração de eventuais saldos credores (estouros de caixas), e tributação do maior saldo credor existente em cada período.

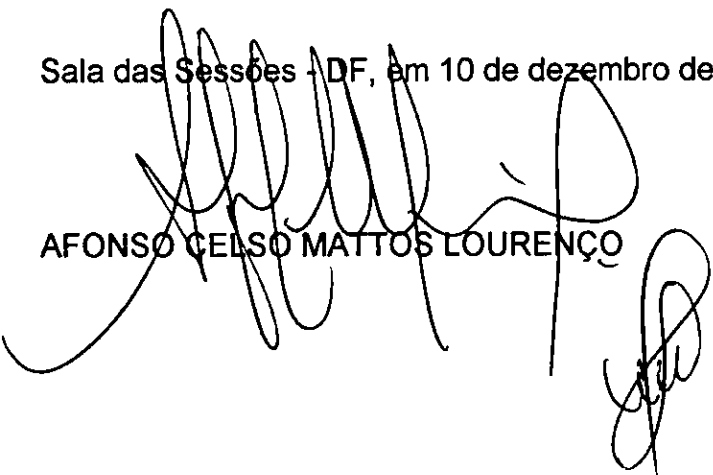
Esse seria o procedimento correto e adequado para quantificar as omissões, que todavia não foi acolhido, objetando-se na decisão que '... o livro Diário da empresa se encontra escriturado de forma sintética, conforme consta às fls. 46-50, onde as despesas foram registradas pela data do pagamento e a receita somente no final de cada mês.'

Essa objeção não merece acolhimento, porquanto o registro mensal da receita possibilita, sem qualquer dificuldade, a reconstituição mensal da conta caixa, para apurar os saldos credores acaso existentes em cada mês. Se a recomposição mensal dos saldos em caixa era possível, haveria então de ser feita, para quantificar adequadamente as omissões."

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO